



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.859 - SP (2016/0232711-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINVALDO ALVES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea, quando se motiva apenas na gravidade abstrata do delito e em fundamentação de genérica previsão legal, com base em presunções e conjecturas, sem trazer qualquer elemento do caso concreto que demonstre anormal e concreta gravidade na execução do delito, ou elementos concretos da vida pregressa do acusado, a demonstrar riscos à ordem pública, à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

2. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente SINVALDO ALVES DE JESUS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.859 - SP (2016/0232711-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SINVALDO ALVES DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal *a quo* que indeferiu liminar na impetração originária, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente, SINVALDO ALVES DE JESUS, foi preso preventivamente em razão da prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incs. I e II do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da concessão do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 00019427620168260238, encontra-se em fase de instrução com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/2/2017. Em segunda instância, o mérito do *habeas corpus* aviado junto ao Tribunal de origem, processo nº 21530843120168260000, foi julgado com a denegação da ordem, conforme informações processuais eletrônicas em 11/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.859 - SP (2016/0232711-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão combatida, que indeferiu a liminar no Tribunal de origem, assim dispôs (fls. 30):

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por advogado, Doutor Antônio Alexandre Dantas de Souza, em favor de Sinvaldo Alves de Jesus, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna - SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, por entender preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...)

Nesse passo, indefiro a liminar.

O decreto de prisão preventiva, transcrito em decisão de minha lavra, proferida em sede de liminar em *habeas corpus* de corrêu, constante nestes autos à fls. 37, assim dispôs:

"[...]

Fls. 34/35v - Estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva dos denunciados MARCELO TOMIMITSU, RG nº 26.186.232 - SSP/SP, ADRIANO RODRIGUES, RG nº 41.564.419 - SSP/Sp e SILVALDO ALVES DE JESUS, RG nº 30;673;829 SSP/SP. Consoante assinalado pela D. Autoridade Policial e pela D. Promotoria de Justiça, há prova de materialidade delitiva, comprovada pelos Boletins de Ocorrência de fls. 04/06 e 07/08, auto de exibição e entrega de fls. 09. auto de exibição de fls. 10 e depoimentos das vítimas, colhidas em solo policial, e pelos reconhecimentos pessoais realizados (fls. 18 e 20). Não obstante a negativa dos acusados (fls. 21/25 e 29), o crime a eles imputado é gravíssimo.

Ademais, cumpre consignar que a ordem pública só estará segura e garantida se os denunciados responderem presos pelo gravíssimo crime, em tese, praticado posto que soltos poderiam voltar a delinquir utilizando-se de violência e grave ameaça. Bem como a custódia processual dos acusados é imperiosa, com o escopo de garantir a aplicação da lei, posto que soltos, poderiam vir a ameaçar as vítimas, influenciando negativamente na instrução processual.

Anoto que o veículo descrito pelas vítimas foi encontrado na posse do denunciado que em tese, ficou no volante no momento do crime. Bem como as características e detalhes fornecidos pelos ofendidos batem exatamente com os acusados. Some-se o fato de que as vítimas reconheceram, sem sombras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvidas, os réus pessoalmente em solo policial, inclusive descrevendo a conduta de cada um deles durante o roubo.

Desta forma, presentes os pressupostos legais com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos denunciados MARCELO TOMIMITSU, RG nº 26.186.232 - SSP/SP, ADRIANO RODRIGUES RG Nº 41.564.419 - SSP/SP e SINVALDO ALVES DE JESUS RG nº 30.673.829 - SSP/SP, consoante requerido pela D. Autoridade Policial (fls. 34/35v) e pela Douta Representante do Ministério Público (fls. 37/39).

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva."

(...)

Ressalta-se que a validade dos fundamentos deste decreto prisional foi objeto de análise, em sede de liminar, nos *habeas corpus* HC n. 366.580/SP e HC n. 369.236/SP, de minha autoria, impetrados por corréus que posteriormente foram julgados prejudicados, em face da concessão da ordem pelo Tribunal de origem que revogou a custódia preventiva dos corréus do paciente.

Nos referidos *habeas corpus*, entendeu-se que a prisão preventiva se deu apenas com base na gravidade abstrata do delito e em fundamentação de genérica previsão legal, com base em presunções e conjecturas, sem trazer qualquer elemento do caso concreto que demonstre anormal e concreta gravidade na execução do delito ou da vida pregressa do acusado, a demonstrar riscos à ordem pública, à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Também ressaltou-se que até poderia o magistrado justificar a gravidade concreta da conduta pelos fatos denunciados, mas nenhuma referência ao fato foi feita expressamente no decreto de prisão, que assim não é suficientemente justificador da gravíssima ordem cautelar.

Não vejo motivos para, no presente *habeas corpus*, adotar entendimento diverso, isto porque o fundamento para decretar a prisão do corréu foi o mesmo para o paciente, sem ressaltar qualquer condição de caráter pessoal.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, tenho que é caso de reconhecer a ilegalidade arguida, e a possibilidade de mitigar o enunciado da Sumula 691 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente SINVALDO ALVES DE JESUS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0232711-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 369.859 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019427620168260238 00021211020168260238 19427620168260238
21211020168260238 21530843120168260000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINVALDO ALVES DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.